



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

AUTUADO: FRANCISCO DANIEL DE SOUSA MACHADO
ENDEREÇO: Rua 11, nº 315 – Conjunto São Cristóvão – Fortaleza
AUTO DE INFRAÇÃO: 201311580-8
PROCESSO: 3035/2013

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, PARA A QUAL NÃO HAJA PENALIDADE ESPECÍFICA. Fiscalização no trânsito de mercadorias. O transportador não cumpriu com a obrigação de parada no Posto Fiscal. Efetuada perseguição para encaminhamento do veículo para fiscalização. Decisão amparada no art. 834, § 2º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art.123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 1579/15

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte acusação: “FALTA DECORRENTE APENAS DO NAO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. O AUTUADO NÃO RESPEITOU A DETERMINAÇÃO DE PARADA NO POSTO FISCAL NECESSITANDO DE UMA AÇÃO DE PERSEGUIÇÃO PARA QUE O MESMO RETORNASSE AO POSTO PARA PODER FAZER A CONFERÊNCIA DA MERCADORIA TRANSPORTADA, BEM COMO A ANÁLISE E REGISTROS DOS DOCUMENTOS FISCAIS.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, d da Lei 12.670/96.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração n° 201311580-8, com ciência pessoal
- Documentos do veículo e do condutor
- Consulta cadastral

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de ter o condutor do veículo de placas HYI 4822 – CE desrespeitado a determinação de parada no Posto Fiscal, caracterizando o descumprimento de formalidade prevista na legislação.

O autuante relata que foi efetuada uma perseguição para que o veículo retornasse ao Posto Fiscal a fim de efetuar a conferência da mercadoria e a análise da documentação fiscal.

A obrigação do transportador da mercadoria parar no Posto Fiscal, independentemente de intimação, está contida no art. 834, § 2º do Decreto 24.569/97 abaixo transcrito:

“Art. 834 - A autoridade fazendária poderá intimar qualquer pessoa que detiver ou conduzir mercadoria, ou documento em situação fiscal irregular para apresentá-los ao Fisco no prazo de 03 (três) dias, contado da data da intimação.

§ 2º - Independentemente da intimação a que se refere o caput, o transportador de mercadoria ou bem deverá exibir nos postos fiscais por onde transitar a documentação relativa à carga sob sua responsabilidade.”

Cumprir mencionar que na ocasião foi lavrado um outro auto de infração pela existência de mercadoria desacobertada de documento fiscal, o qual foi quitado, *ex vi* consultas que ora se anexa ao processo.

Em razão do descumprimento da determinação, resta caracterizado o cometimento da infração, sujeitando-se o transportador à sanção prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, em virtude da inexistência de penalidade específica para o caso, senão vejamos:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

VIII – outras faltas:

...

PROCESSO N° 1/3035/2013
JULGAMENTO N° 1579/15

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;”.

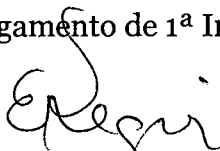
DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância equivalente a **200 (duzentas) UFIRCEs** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

MULTA	200 UFIRCEs
TOTAL	200 UFIRCEs

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 26 de junho de 2015.



ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária